



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

Art. 9º O COMSEP reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, com pauta e respectiva documentação encaminhada juntamente com a convocação.

§ 2º Perde o mandato o membro do COMSEP que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, no período de dois anos, assumindo, nesse caso, o seu suplente, para completar o mandato original.

Art. 10. As deliberações do COMSEP serão adotadas por consenso ou, na ausência deste, por maioria simples, em processo nominal aberto, observado o quorum mínimo de metade mais um dos seus membros.

Parágrafo único. A aprovação e a alteração do Regimento Interno dar-se-á por maioria absoluta dos membros do COMSEP.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do COMSEP.

Art. 12. Fica instituída a Conferência Municipal de Segurança Pública, a ser realizada, a cada biênio, pelo COMSEP Santa Cruz dos Milagres (PI) na última semana do mês de novembro.

Art. 13. O COMSEP de Santa Cruz dos Milagres (PI) elaborará seu regimento interno em até 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, o qual será homologado e publicado por Decreto Municipal.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 15. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, Estado do Piauí, 03 de julho de 2023.

WILNEY RODRIGUES DE MOURA
MOURA:00769350356
WILNEY RODRIGUES DE MOURA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
WILNEY RODRIGUES DE MOURA:00769350356
Dados: 2023.07.03 11:52:23 -03'00'

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO . FONE (89) 3469-118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - Email: prefeiturascm@gmail.com

ID: A46595B9EE964



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Tomada de Preços n. 002.2023
RECORRENTE: REEDI SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

EMENTA DA DECISÃO:

Recurso interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de Licitação, Tomada de Preços nº 002.2023. Conhecimento. Procedente. Ciência à interessada e aos demais licitantes.

DECISÃO:

A Comissão de Licitação do Município de Santa Cruz dos Milagres - Piauí, diante das razões expostas, DECIDE:

1. Conhecer do recurso interposto pela empresa REEDI SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Cruz dos Milagres, Piauí, que desclassificou a firma REEDI SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando, pois a nossa decisão recorrida.

2 - Remeter a autoridade superior para exame das razões do Presidente da Comissão de Licitação;

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que "(...) Apesar de ter a proposta mais vantajosa esta recorrente foi desclassificada, supostamente pelo descumprimento do item 5.1 da planilha orçamentária do edital (...) "(...) Como se pode verificar o valor apresentado na proposta, não implica em preço inexequível (...) "(...) a exequibilidade se deve apenas sobre os preços globais (...) "(...) o TCU entende que a desclassificação por inexequibilidade carece de critérios de análise e julgamentos, e ainda assim só deve ser realizada em casos extremos (...) "(...) comprovamos a exequibilidade dos preços unitários propostos através de documentação anexa (...)".

E, por fim, pede que sejam declaradas desclassificadas.

3 - DO MÉRITO

Quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas inexequíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha.

Bem afirma Marçal Justen Filho que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Afirma Marçal Justen Filho:

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. (...)"

Cabe destacar que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que:

"a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 - 2ª Câmara)º"

Brilhante é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim dispôs:

Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido a falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente (TCU. Acórdão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilela)

E esta é a clara disposição da lei de licitações que em seu artigo 48 determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125).

Em assim sendo, permitir a desclassificação de uma proposta comercial por apresentar valores do BDI divergentes, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso.

Levando em consideração as explanações acima, impõe-se a reforma da decisão que desclassificou a firma recorrente, vez que aos achados identificados são irrelevantes e passíveis de retificação.

Observa-se que as razões trazidas pela recorrente para sustentar a sua classificação, convence.

Portanto, assiste razão à empresa recorrente, por seus próprios fundamentos.

Fundamenta a presente decisão, também, pelo parecer da lavrado do Engenheiro Civil Matheus Campelo de Mesquita, CREA-PI 37606, anexo ao procedimento.

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basílicos da Licitação, e à legislação de regência, vislumbramos motivação para rever a nossa posição adotada no presente Processo, razão pela qual REFORMAMOS nossa decisão para classificar a empresa Recorrente.

Em face da desta decisão, remetemos a autoridade superior, o ordenador de despesas para exame das razões do Presidente da Comissão de Licitação.

Santa Cruz dos Milagres, 01 de agosto de 2023.

Maria dos Santos Barbosa Lima
Presidente da CPL

Claudia Maria dos Santos Pereira
Membro da CPL

Blume Araújo Sales
Secretário da CPL